



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10580.003111/2001-37
Recurso nº : 130.812
Matéria : IRPJ – Ano: 1993
Recorrente : DACARTO DO NORDESTE S/A INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS
Recorrida : DRJ – SALVADOR/BA
Sessão de : 17 de setembro de 2002

RESOLUÇÃO Nº 108-00.186

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por DACARTO DO NORDESTE S/A INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

NELSON LOSSO FILHO
RELATOR

FORMALIZADO-EM: 23 SET 2002

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente justificadamente a Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA.

Processo nº. : 10580.003111/2001-37
Resolução nº. : 108-00.186

Recurso nº : 130.812
Recorrente : DACARTO DO NORDESTE S/A INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS

RELATÓRIO

Contra a empresa Dacarto do Nordeste S/A Indústria de Plásticos., foi lavrado auto de infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, fls. 03/07, por ter a fiscalização constatado as seguintes irregularidades em revisão sumária da declaração de rendimentos, nos meses de abril a junho e agosto a dezembro de 1993, descritas às fls. 04: "1- Isenção Sudene indevida por ser negativo o lucro da exploração e 2- Isenção Sudene calculada em valor maior que o amparado pela legislação vigente"

Inconformada com a exigência, apresentou impugnação protocolizada em 16/04/98, em cujo arrazoado de fls. 01/02 alega em síntese o seguinte:

1- a diferença levantada pelo Fisco ocorreu em virtude de erro cometido no preenchimento da declaração de rendimentos pessoa jurídica, no cálculo do lucro da exploração. Na exclusão da receita financeira excedente da despesa financeira foi declarado o montante bruto das receitas financeiras, sem a segregação do valor da variação monetária ativa referente à variação da UFIR no período de aplicação, conforme determina a IN SRF 98/92.

2- junta documentos de fls. 09/61 para comprovar o alegado.

Em 28/01/02 foi prolatado o Acórdão nº 00754 da Segunda Turma de Julgamento da DRJ em Salvador, fls. 104/110, que considerou parcialmente procedente o lançamento, estando suas conclusões sintetizadas no seguinte ementário:

"DECADÊNCIA.



Processo nº. : 10580.003111/2001-37
Resolução nº. : 108-00.186

O direito de a Fazenda Pública apurar e constituir os créditos relativos ao Imposto de Renda, no caso de apuração definitiva mensal, esgota-se no prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador.

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. ERROS DE FATO. COMPROVAÇÃO.

Os erros ou inexatidões contidos na declaração de rendimentos devem ser perfeitamente demonstrados e comprovados com documentação idônea.

Lançamento Procedente em Parte."

Cientificada em 23/04/02, fls. 117, e novamente irresignada com a decisão de primeira instância, apresenta seu recurso voluntário protocolizado em 23/05/02, em cujo arrazoadado de fls. 119/121 repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória, agregando ainda que o erro de fato noticiado pela recorrente não foi devidamente apurado pela autoridade julgadora, devendo ser realizada diligência para a determinação da receita financeira expurgada da variação da UFIR no período da aplicação financeira, na forma da IN SRF 98/92.

É o Relatório.



Processo nº. : 10580.003111/2001-37
Resolução nº. : 108-00.186

VOTO

Conselheiro - NELSON LÓSSO FILHO - Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, inclusive com o depósito recursal de 30% de fls. 128, pelo que dele tomo conhecimento.

O litígio está sustentado na seguinte matéria: majoração do incentivo Sudene, consoante já mencionado no relatório.

Em suas razões a empresa alega que a diferença apurada pelo Fisco foi motivada pela existência de erro no preenchimento da declaração de rendimentos, no cálculo do lucro da exploração, pela falta de segregação da variação monetária ativa embutida no bojo dos valores lançados como receita financeira.

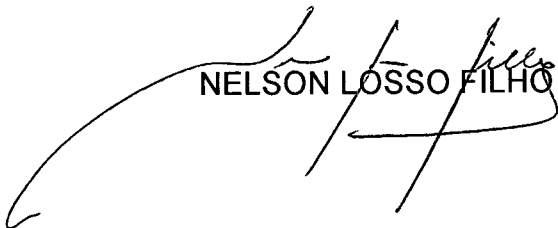
Os documentos juntados aos autos não permitem o julgamento a respeito do recurso, visto ser necessário o confronto de elementos constantes da escrituração da contribuinte e outros documentos originais, para a confirmação da existência de erro de fato cometido pela recorrente no cálculo do lucro da exploração, ao incluir a receita de variação monetária ativa como se receita financeira fosse.

Assim, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, voto no sentido de se converter o julgamento em diligência, com o retorno do processo à repartição de origem, para que seja emitido parecer conclusivo a respeito das afirmações da recorrente quanto a erro de fato no preenchimento da declaração de

Processo nº. : 10580.003111/2001-37
Resolução nº. : 108-00.186

rendimentos, em virtude de não ter sido segregado da receita de aplicação financeira no cálculo do lucro da exploração nos meses de abril a junho e agosto a dezembro de 1993, a correção monetária ativa referente a variação da UFIR no período das aplicações financeiras. O parecer fiscal deve conter a indicação dos valores da receita financeira, a eventual recomposição do lucro da exploração e o imposto a tributar em cada mês, dando ciência de suas conclusões à contribuinte.

Sala das Sessões (DF) , em 17 de setembro de 2002.


NELSON LOSSO FILHO

